

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

PROCESSO: 6201/2017-e

RELATOR: Conselheiro Paulo Tadeu

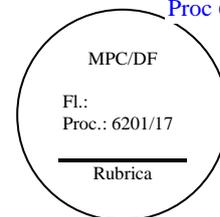
PARECER: 0632/2017 - MF

EMENTA: Representação, com pedido de cautelar, da empresa Datalink Ltda. Possíveis irregularidades no PE nº 9/2017-BRB. Contratação de “licenciamento definitivo e não-exclusivo de solução para processamento da compensação de cheques e outros documentos, gerenciamento e processamento dos serviços da custódia simples, custódia descontada e depósito à vista (remoto) de cheques e conferência automatizada de assinaturas e formalística de cheques incluindo o software de processamento e as licenças de motores de OCR/ICR e conferência de assinatura”. Decisão nº 933/2017. Conhecimento, pedido liminar indeferido, oportunidade de manifestação à empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda. e à jurisdicionada. Recurso interposto pela representante. Decisão nº 1200/2017. Conhecimento como Pedido de Reexame sem efeito suspensivo. Representação formulada pela empresa Recognition Companhia Brasileira de Automação Bancária Ltda. Possível restrição ao caráter competitivo do certame. Despacho Singular nº 172/2017 – GCRR. Conhecimento e oportunidade de manifestação à empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda. e à jurisdicionada. Fase de análise do recurso. Esta fase: órgão técnico, no mérito, pelo não provimento do Pedido de Reexame. Parecer convergente.

Tratam os autos de Representação (peça 3), com pedido de cautelar, formulada pela empresa Datalink Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2017 do Banco de Brasília S.A. – BRB, que teve por objeto a contratação de “licenciamento definitivo e não-exclusivo de solução para processamento da compensação de cheques e outros documentos, gerenciamento e processamento dos serviços da custódia simples, custódia descontada e depósito à vista (remoto) de cheques e conferência automatizada de assinaturas e formalística de cheques incluindo o software de processamento e as licenças de motores de OCR/ICR e conferência de assinatura”.

2. Nesta fase, analisa-se estritamente o mérito do Pedido de Reexame (peça 15) interposto pela Representante contra a Decisão nº 933/2017, especificamente quanto à não concessão da cautelar requerida. O Pedido de Reexame foi conhecido mediante a Decisão nº 1200/2017 (peça 25):

uq



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 37/2017 – SEACOMP (eDoc F08A0EEA-e); b) do recurso interposto pela empresa Datalink Ltda. (e-doc nº F31AEC4C) como Pedido de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, contra o item II da Decisão nº 933/2017, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os art. 278, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCDF, desprovido de efeito suspensivo, sob pena de rediscutir medida cautelar afastada pela Corte de Contas, cujos pressupostos para concessão de liminar permanecem ausentes, uma vez que os argumentos que fundamentaram a deliberação plenária recorrida restam inalterados; II - dar ciência desta deliberação à recorrente, em face do disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das medidas cabíveis.”

3. O órgão técnico, na Informação nº 122/2017 (peça 70), após reprimir o conteúdo de documentos trazidos aos autos pela Representante, sobre o mérito do Pedido de Reexame concluiu pelo seu não provimento, tecendo as seguintes considerações:

“17. Conforme análise constante da Informação nº 93/2017 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (peça 58), o Pedido de Reexame conhecido nos termos da Decisão nº 1200/2017 perdeu o objeto, pois a etapa 4 do procedimento licitatório já foi concluída, segundo consta da “Ata de realização do Pregão Eletrônico” juntada à peça 57 .

18. Ocorre que a peça 66 possui o condão de alterar a perda de objeto, pois a superveniência de fatos novos ao recurso, permite conhecê-la como aditivo ao Pedido de Reexame de peça 15, conforme dispõe o § único do art. 33 da LO/TCDF c/c § único do art. 286 do RI/TCDF.

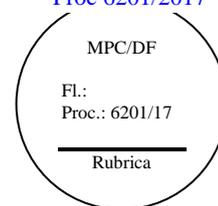
19. Assim, como o recurso foi interposto contra o indeferimento da cautelar inicialmente solicitada, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pela Corte, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

20. Nesse ponto, entende-se que o primeiro requisito não se revela presente, pois a recorrente já teve sua demanda de suspensão do certame satisfeita junto ao Poder Judiciário, conforme por ela noticiado mediante a peça 69, não cabendo se falar em perigo da demora.

21. Dessa forma, sugere-se que a Corte negue provimento ao Pedido de Reexame de peça 15, aditado pela peça 66.

22. Por fim, deixa-se de propor o sobrestamento da análise de mérito da Representação de peça 3 nesta fase processual, em virtude da ação judicial em curso, pois entende-se que tal medida deve ser sugerida ao Relator vinculado aos autos.”

4. Por conseguinte, sugeriu ao e. Plenário:



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

- “I. Conhecer:
- a) da peça 66 como aditivo ao Pedido de Reexame de peça 15;
 - b) das peças 68/69;
- II. negar provimento ao Pedido de Reexame conhecido pela Decisão nº 1200/2017 (peça 15) e seu aditivo (peça 66);
- III. autorizar:
- a) a ciência da decisão à recorrente (Datalink Ltda.);
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito das Representações de peças 3 e 31.”

5. A rigor, remanesce configurada a perda do objeto, vez que a cautelar pleiteada já fora deferida no Judiciário, em pleito idêntico, equivale dizer, qualquer decisão contrária do e. TCDF seria ineficaz. A esse respeito, salienta-se encontrar-se o Processo nº 0702494-72.2017.8.07.0018 ainda em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, vigorando a cautelar obtida pela Representante no e. TJDFT¹. De todo modo, ao Pedido de Reexame, no mérito, não cabe provimento.

6. Nesses termos, o MPC acompanha o entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das sugestões por ele alvitradas, transcritas neste parecer.

Brasília, 14 de julho de 2017.

Márcia Farias
Procuradora

¹ Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, consultado em 14/07/2017.